



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001360/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.827 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente WALDIR EDISON DAVIDANS SYERSUTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO RECURSAL. LITÍGIO ADMINISTRATIVO NÃO INSTAURADO COM A IMPUGNAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA

Uma vez que a impugnação instaura a fase litigiosa do processo, não devem ser conhecidas matérias unicamente apresentadas em sede de recurso, sobre as quais não houve a apreciação por parte da autoridade julgadora de primeira instância por absoluta falta de alegação do contribuinte.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). Observância da Súmula CARF 122

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISPENSA DE ADA.

Para a comprovação da APP não há necessidade de ADA até 2012, conforme posição da PGFN.

Todavia, a exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas, por meio de documento que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/1989, a área se enquadra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecer da matéria preclusa, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial para acatar a ARL de 128,78 ha.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-27.024, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante auto de infração de f. 91-102, através do qual se exige o crédito tributário RS 31.233,03, assim discriminado:

Rubrica	Valor (R\$)
Imposto Territorial Rural – Suplementar – Cód Receita 7051	14738,13
Juros de mora (calculados até 26/02/2010)	5441,31
Multa de Ofício	11053,59
Valor do crédito tributário apurado	31.233,03

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício 2006, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Casa Branca, com área total de 560,5 ha., Número de Inscrição - NIRF 0.978.932-4, localizado no município de Guaraqueçaba-PR.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Área de Preservação Permanente: foi glosada a área de 189,3ha, declarada a este título, por falta de comprovação dos requisitos legais. O impugnante deixou de comprovar a entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama.

Área de Reserva Legal: foi glosada a área de 112,1ha, declarada a este título, por falta de comprovação dos requisitos legais. O impugnante deixou de comprovar a entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama.

Valor da Terra Nua - VTN: o contribuinte deixou de apresentar laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, motivo pelo qual o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, apurado pela Secretaria Estadual de Agricultura.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

O sujeito passivo foi cientificado por aviso de recebimento postal em 29/03/2010, conforme consta da f. 104.

Impugnação

Em 29/04/2010 o interessado, representado por advogado qualificado nos autos, apresentou impugnação, f. 107-115, e, após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

As áreas de preservação permanente decorrem da lei (art. 2 do Código Florestal) não dependendo, para serem reconhecidas, de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário do imóvel, sendo inexigível, para tanto, Ato Declaratório Ambiental do

Ibama, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça citado na peça de defesa.

Quanto à área de reserva legal, para que não tenha incidência do ITR, a lei exige apenas que seja averbada à margem da matrícula do imóvel, no competente registro de imóveis, conforme art. 16 do Código Florestal.

A comprovação da isenção das áreas de interesse ambiental do imóvel em determinado ano deve se prorrogar, independentemente de nova comprovação, enquanto não houver alteração na situação do imóvel.

É incabível a aplicação da multa de ofício de 75% porque não ficou configurado que a declaração apresentada pelo contribuinte é inverídica ou equivocada. Não há previsão legal autorizando a imposição da penalidade em caso de atraso na apresentação dos documentos exigidos pela administração tributária.

Pedido

Pede que seja cancelado o crédito tributário lançado e que as intimações sejam endereçadas ao advogado.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/CGE. A decisão de piso teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2006

NIRF: 0.978.932-4 - Fazenda Casa Branca

VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo, o que implica na preclusão administrativa.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A exclusão da área de preservação permanente e da área de reserva legal, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o IBAMA ou órgão conveniado.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício é exigível por força de lei e é irrelevável.

Cientificado o sujeito passivo em 23/02/2012 (fl. 153), ensejando a interposição de recurso voluntário em 23/03/2012 (e-fls. 154 e ss), alegando, em síntese, que:

- as áreas de preservação são simples disposição legal, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA;

- para a área de reserva legal, a única exigência do feita pelo Código Florestal, consiste na averbação à margem da matrícula do imóvel;

- o Recorrente esclarece estar regular perante o Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (SISLEG), instituído de forma pioneira no Estado do Paraná;

- esclarece ainda que a propriedade está estabelecida em Área de Preservação Permanente (APA), denominada Guarequeçaba, assim reconhecida pelo Decreto nº 90.883, de

31 de janeiro de 1985, estando, então, submetida a regime de isenção, sobretudo quando não cultivadas;

- não compreende as razões que conduziram a administração fazendária a arbitrar o VTR em patamares tão elevados, sendo os critérios estabelecidos desconhecidos pelo Recorrente;

- por fim, solicita que todas notificações e/ou intimações sejam endereçadas ao seu procurador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Do conhecimento

Em sede de recurso, o contribuinte contesta o Valor da Terra Nua (VTN) apurado pela fiscalização.

Compulsando os autos, verifica-se que tal tese argumentativa não foi apresentada em sua impugnação, logo a decisão de piso considerou-a como matéria não impugnada, logo tornou-se matéria incontroversa na instância administrativa.

Necessário destacar que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à minguia de amparo normativo para tanto.

Esse entendimento já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Logo, não conheço do recurso voluntário em relação ao VTN, por preclusão.

Da Área de Reserva Legal

Para a área de reserva legal é pacífico o entendimento de que com a averbação o ADA é desnecessário. Este Egrégio Conselho já sumulou a matéria, nos seguintes termos: “Súmula CARF n.º 122. *A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)*”

No presente caso, o contribuinte comprovou nos autos a averbação tempestiva, à margem da matrícula do imóvel, às fls. 79/100, onde, conforme informação constante das Av. 2/905, Av. 2/906 e Av. 2/907, confirma-se a existência de Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta averbado, compreendendo área de reserva legal de 108,78 hectares além de 20,0 hectares a serem conservados ao longo das margens dos rios e córregos existentes no imóvel, totalizando uma área de reserva legal de 128,78 ha.

Logo, deve ser reconhecida uma área de reserva legal de 128,78 ha

Da Área de Preservação Permanente

No que se refere à exigência de averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de comprovação da APP, o tema vem sendo objeto de diversas discussões no âmbito deste CARF. Atualmente, é posição majoritária no sentido de que o ADA não é elemento obrigatório e essencial para comprovação da APP, podendo ser comprovado por meio de outros elementos.

Tal posicionamento vem sendo justificado em decorrência de interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à impossibilidade de tal exigência para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal). Também contribui, a alteração promovida nos arts. 19 e 19A da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pela Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Segundo o § 1º do art. 19A da referida lei, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil devem, em suas decisões, adotar o entendimento a que estiverem vinculados, quando houver manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ocorre que ainda não há uma especificação de que forma deve ocorrer a manifestação da PGFN quanto às referidas matérias. Entretanto, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016 foi aprovada a seguinte redação para o item 1.25, “a”, da “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer” para os representantes daquele Órgão:

25 - ITR

a) **Área de reserva legal e área de preservação permanente**

Precedentes: AgRg no Ag 1.360.788/MG, REsp 1.027.051/SC, REsp 1.060.886/PR, REsp 1.125.632/PR, REsp 969.091/SC, REsp 665.123/PR e AgRg no REsp 753.469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no REsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651.

Nesses termos, abstendo-me de minha posição pessoal, deixo de considerar como necessários o registro na matrícula do imóvel e averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de exclusão da área de preservação permanente no cálculo do imposto, devendo ser avaliados os demais requisitos necessários ao reconhecimento de tais áreas.

Para consideração de uma área como de preservação permanente deve se fazer presente pelo menos uma das características apontadas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, abaixo reproduzido:

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 11. Consideram-se de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 1965, arts. 2º e 3º, com a redação dada pelas Leis nº 7.511, de 7 de setembro de 1986, art. 1º e 7.803 de 18 de setembro de 1989, art. 1º):

I - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
2. de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
3. de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;
4. de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;
5. de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;
 - f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;
 - h) em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação;
- II - as florestas e demais formas de vegetação natural, declaradas de preservação permanente por ato do Poder Público, quando destinadas:
- a) a atenuar a erosão das terras;
 - b) a fixar as dunas;
 - c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
 - d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
 - e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
 - f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
 - g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
 - h) a assegurar condições de bem-estar público.

Compulsando os autos, não constatei em nenhum dos documentos juntados pelo Recorrente a comprovação da APP declarado por ele, 189,3ha, trata-se de argumentos apresentados pelo Recorrente sem qualquer detalhamento que pudesse indicar em qual dos diversos incisos do art. 11, acima reproduzido, se enquadraria a alegada APP, tal detalhamento deve ser feito por meio de laudo técnico emitido por profissional habilitado.

Há necessidade de indicação mais específica de que tipo de área se compõe ou dos dispositivos legais em que se enquadram, considerando ainda que, para as áreas indicadas no inc. II (art. 3º da então vigente Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

Pelos motivos acima apontados, concluo que não foram apresentados pelo recorrente elementos de convencimento que justifiquem o acatamento da APP declarada, devendo ser mantida a glosa relativa a tal área por ausência de comprovação de sua existência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecer da matéria preclusa, e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para acatar a ARL de 128,78 ha.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

